

ACÓRDÃO №.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 00997436-94.2015.814.0000.

COMARCA DE BELÉM (1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA RMB).

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVADO: EDEON SANTOS MENDES.

ADVOGADO: MORGANA AMIM DA ROCHA (OAB/PA 19.307). PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – DESNECESSIDADE. ART. 146-B DA LEP CONCEDE FACULDADE AO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NO SISTEMA DE MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO RECOLHIMENTO DOMICILIAR IMPOSTO ANTERIORMENTE À APENADA SEM INTECORRÊNCIAS. DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém, 29 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.

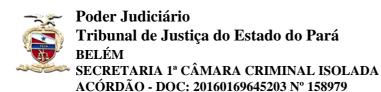
Juiz de Direito Convocado.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3305





AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 00997436-94.2015.814.0000.

COMARCA DE BELÉM (1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA RMB).

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVADO: EDEON SANTOS MENDES.

ADVOGADO: MORGANA AMIM DA ROCHA (OAB/PA 19.307). PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da RMB (fls. 3-4), que concedeu ao apenado Edeon Santos Mendes a progressão para o regime aberto na modalidade prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico.

Em 20/5/2015, o juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da RMB determinou o recolhimento domiciliar sem monitoramento eletrônico do apenado Edeon Santos Mendes até o dia 15/12/2015, ressaltando que nessa data seria concedida ao ora agravada a progressão para o regime aberto com prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, desde que cumpridas as exigências do recolhimento domiciliar (fls. 3-4).

Em sede de razões recursais (fls. 6-9), o Ministério Público do Estado insurgiu-se contra decisão que determinou à progressão do apenado para o regime aberto na modalidade prisão domiciliar sem o monitoramento eletrônico, alegando a necessidade de fiscalização dos apenados que cumprem pena em prisão domiciliar em conformidade com o art. 146-B, inciso IV da Lei de Execuções Penais e a Resolução 220/13-CONSEP.

Em contrarrazões recursais (fls. 12-13), a defesa técnica do reeducando refutou a pretensão recursal, pugnando pela manutenção do cumprimento da pena em regime aberto na modalidade prisão domiciliar sem o monitoramento eletrônico.

O juízo a quo manteve a decisão guerreada (fls. 14-15).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça do Ministério do Estado do Pará, por intermédio da Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial, a fim de que seja mantida a prisão domiciliar, mas com o monitoramento eletrônico (fls. 20-22).

É o relatório. Passo a proferir o voto.

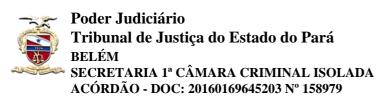
VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305





O objeto do presente agravo em execução penal consiste na inclusão do ressocializando, ora agravado, no sistema de monitoramento eletrônico aplicável aos apenados que cumprem pena em regime aberto na modalidade prisão domiciliar, nos moldes do artigo 146-B, inciso II, da Lei de Execuções Penais.

Adianto que a pretensão recursal em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No presente caso, faz-se mister analisar o disposto no art. 146-B da Lei de Execuções penais, o qual faz referência ao monitoramento eletrônico em sede de execução penal:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - ();

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - ();

IV - determinar a prisão domiciliar - Grifo nosso.

Da análise do dispositivo legal mencionado alhures, depreende-se que a determinação da fiscalização por meio eletrônico é uma mera faculdade do juízo da execução, suscetível ao estabelecimento de condições fixadas pelo magistrado a quo.

A referida faculdade do magistrado em condicionar a concessão da prisão domiciliar ao monitoramento eletrônico é aceito na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DESNECESSIDADE. - Desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico se o reeducando demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade ao cumprir as condições especiais fixadas durante o regime de prisão domiciliar. (TJ-MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 27/05/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL). Grifo nosso.

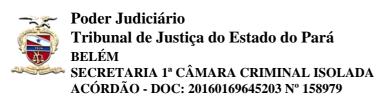
EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1- Sendo verificado no caso concreto que o apenado demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade no cumprimento da prisão domiciliar, a qual foi determinada há mais de um ano e transcorre sem qualquer irregularidade, se mostra desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico. 2-Agravo improvido. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0231.10.028390-3/002, Relator (a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/09/2014, publicação da sumula em 25/09/2014). Grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ART. 146-B DA LEP QUE CONCEDE FACULDADE AO JUIZ DA VEC PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NO SISTEMA. DECISÃO QUE DEIXA DE ORDENAR A COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA EM APENADO DO SEMIABERTO, APRESENTANDO CRITÉRIO BASEADO NO SALDO DE PENA E NA INSUFICIÊNCIA DOS APARELHOS FORNECIDOS PELO ESTADOADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISUM. JUÍZO A

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305



QUO QUE, DENTRO DESTA PREMISSA DE FACULTATIVIDADE DA MEDIDA, REVELA-SE O MAIS ADEQUADO A DISPOR SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS APARATOS NECESSÁRIOS À INCLUSÃO DOS APENADOS NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, MORMENTE DIANTE DO CONVÍVIO ÍNTIMO COM AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO, AS SUAS DEMANDAS E O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Agravo Nº 70063993497, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 10/09/2015). Grifo nosso.

Ressalta que, antes da progressão para o regime aberto, o magistrado de piso já tinha concedido a prisão domiciliar à apenada sem fiscalização eletrônica, determinado que, somente depois de atendida as exigências do recolhimento domiciliar, é que o ora agravado faria jus ao regime mais benéfico sem o monitoramento eletrônico.

Nesse contexto, verifica-se que o juízo de 1º grau apenas o agravo ao regime aberto na modalidade prisão domiciliar sem o monitoramento eletrônico após a verificação do cumprimento das condições impostas anteriormente. Com efeito, deve incidir na espécie o princípio da confiança no Juízo de origem, uma vez que conhece as peculiaridades do caso concreto, estando apto para melhor avaliar a regra interna a ser aplicada no que concerne à colocação de tornozeleira em cada apenado.

Nesta instância superior cabe apenas a análise da legalidade da decisão, âmbito no qual ela se revela irretocável, sendo que a adequação da medida deve ser analisada pelo juízo da execução, partindo da premissa de facultatividade da medida fiscalizatória por meio eletrônico.

Posto isso, conheço o Agravo em Execução Penal e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo integralmente a decisão impugnada.

É como voto.

Belém, 29 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior. Juiz de Direito Convocado.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305